

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAs)
E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA VISÃO HOLÍSTICA

EDUARDO BIACCHI GOMES
BEATRIZ COBBO DE LARA

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS (CTAs) E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: UMA VISÃO HOLÍSTICA

ASSOCIATED TRADITIONAL KNOWLEDGE (CTAs) AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT: A HOLISTIC VISION

Recebido: 09/12/2019
Aprovado: 02/01/2022

Eduardo Biacchi Gomes¹
Beatriz Cobbo de Lara²

RESUMO:

Tendo em vista a complexidade atinente ao meio ambiente e aos conhecimentos tradicionais associados (CTAs), o presente estudo pretende apresentar uma reflexão sobre o assunto. Para tanto, num primeiro momento abordará a teia da vida como uma concepção que deve ser compreendida por todos, leia-se: sociedade civil, Estado, empresas e assim por diante. Em seguida será analisada a sociedade de risco a fim de entender o processo de degradação ambiental e o porque que hoje o meio ambiente é prioridade na agenda nacional e internacional. Por fim, pretende-se demonstrar como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal se relaciona com o direito fundamental à cultura, entendido aqui também como conhecimento tradicional associado (CTA) e implícito no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. A metodologia empregada foi a descritiva do tipo qualitativa voltada para análises sistemáticas da doutrina, das normas e da jurisprudência no âmbito da realidade do meio ambiente e dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) no Brasil.

Palavras-chave: Teia da vida. Sociedade de risco. Conhecimento tradicional associado. Direito fundamental. Meio ambiente.

ABSTRACT:

Given the complexity related to the environment and associated traditional knowledge (CTAs), this study aims to present a reflection on the subject. To do so, at first it will approach the web of life as a conception that should be understood by all, read: civil society, state, business and so on. Next, the risk society will be analyzed in order to understand the process of environmental degradation and why today's environment is a priority on the national and international agenda. Finally, it is intended to demonstrate how the fundamental right to the ecologically balanced environment provided for in article 225 of the Federal Constitution relates to the fundamental right to culture,

¹ É graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 1993, possui Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000), Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal de Santa Catarina, 2001 e Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2003). É Pós-Doutor em Estudos Culturais junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Email: eduardobiacchigomes@gmail.com

² Advogada. Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil (2018/2020). Especialista em Direito Civil pela LFG. Especialista em Direito Público pela Escola da Magistratura Federal do Paraná (ESMAFE). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Positivo (UP). Especialista em Diplomacia e Relações internacionais pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). E-mail: beatrizde.lara@hotmail.com.

understood here as associated traditional knowledge (CTA) and implicit in article 5, item LXXIII., of the Federal Constitution. And as such, they must be analyzed concomitantly and in a special way. The methodology used was the descriptive qualitative type aimed at systematic analysis of doctrine, norms and jurisprudence within the reality of the environment and the associated traditional knowledge (CTAs) of Brazil.

Keywords: Web of life. Risk society. Associated traditional knowledge. Fundamental right. Environment.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a complexidade da problemática do meio ambiente e dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs), o presente artigo pretenderá evidenciar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à cultura, leia-se aqui: conhecimentos tradicionais associados (CTAs) têm relação umbilical e não há como se pensar em normas e políticas públicas sobre o assunto sem admitir a completa inter-relação homem-natureza e a importância que as populações tradicionais representam no cuidado com o meio ambiente.

E mais que isso, não é possível pensar em regulamentações eficazes sem a abertura do processo de decisão às populações tradicionais, detentoras dos saberes e cuidadoras do meio ambiente.

Assim, a Seção 2 destina-se à apresentação da teoria da teia da vida que demonstra a necessidade da mudança da consciência do ser humano para uma noção que compreenda todos os fenômenos como fenômenos interligados.

A Seção 3, a fim de contextualizar o assunto, apresenta a teoria da sociedade de risco como uma sociedade gananciosa, que não admite seus limites e que percebe o todo como partes desanexas. Essa teoria auxilia a entender o porquê de hoje o meio ambiente estar na prioridade da agenda nacional e internacional.

E por fim, a Seção 4 abordará a relação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito fundamental à cultura, leia-se aqui: conhecimento tradicional associado (CTA) para convencer da importância do que hoje se conhece por socioambiental na construção de normas e políticas públicas sobre o assunto. Nesse contexto, o artigo tem sua linha fundamental de desenvolvimento calcada numa análise doutrinária e jurisprudencial que tocam o tema.

2 A TEIA DA VIDA

Os vôos espaciais em meados da década de 60 permitiram aos seres humanos olhar nosso planeta de fora e percebê-lo como um todo igualitário, um globo azul flutuando no breu do espaço.

Diferentemente da visão analítica, que prioriza o isolamento de alguma coisa para compreendê-la, entende-se sob a ótica sinérgica, que o mundo é como um todo integrado, no sentido que todos os organismos e recursos estão interligados, permitindo assim, o desenvolvimento da vida em todas as suas formas.

A título de exemplo, cada qual que esboça uma árvore a fará sob sua percepção, alguns deixarão de lado as raízes, outros os frutos e a verdade é que todos esses elementos fazem

parte de um todo que vai muito além da própria árvore, ou seja, as raízes formam uma rede subterrânea que se relacionam com inúmeras outras redes dotadas de autonomia, mas que estão harmoniosamente conexas.

Nesse diapasão, não haveria possibilidade de salvar os recursos hídricos sem levar em consideração a proteção dos solos e das árvores, e vice-versa, vez que não se pode interpretar o todo como a soma das partes, mas sim como um conglomerado indissociável que possui vinculação.³Todos fazem parte dos processos cíclicos da natureza, como bem aduz José Afonso da Silva:

O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca.⁴

O pensamento ambientalista consiste, portanto, em uma teia interconectada de relações, onde os membros com distintas funções participam da produção ou mutação de outros membros da rede, na qual nenhuma parte se sobrepõe às demais, todos são essenciais para o bom funcionamento do sistema. No entanto as ligaduras que formam o ciclo natural possuem uma força variável, um grau de resiliência ambiental, quer dizer, oferecem menor ou maior resistência, se desfazendo com maior facilidade ou não.

Assim, se ocorrer uma danosidade ao meio ambiente, este se propagará em toda a cadeia, afetando todos os envolvidos. Nesse sentido Capra, 2006, p. 90 apregoa:

Isto sabemos, todas as coisas estão ligadas, como o sangue que une uma família. Tudo o que acontece com a Terra, acontece com os filhos e filhas da Terra. O homem não tece a teia da vida; ele é apenas um fio. Tudo o que faz à teia, ele faz a si mesmo.⁵

Logo, a ruptura dos elos desse sistema acarreta a desestabilidade de todos os subsistemas, que consistem em síntese, em atmosférico, litosférico e hidrosférico. Ocorre que nem sempre a atuação prejudicial sobre o ambiente está relacionada à clara intenção de assim o fazer, mas de uma profunda ignorância em conhecer o funcionamento dessa sinergia.⁶Dessa forma, sobre inter-retorrelações Leonardo Boff bem observa:

A Terra, entendida como um macrossistema orgânico, um superorganismo vivo, Gaia, ao qual todas as instâncias devem servir e estar subordinadas. A esse centro pertence a humanidade, composta por filhos e filhas da Terra, humanidade entendida como a própria Terra que alcançou o estágio de sentimento, de pensamento reflexo, de responsabilidade e de amortização.⁷

Assim, numa perspectiva sociológica, temos que os sistemas sociais como formigueiros ou uma família também não estão limitados às suas partes, constituindo totalidades integradas, onde, segundo Niklas Luhmann, a comunicação se faz fundamental. Contudo, a problemática consiste na ausência de identidade e interação do sistema biológico e do sistema social, ao passo que há uma dificuldade de comunicação que obstaculiza uma atuação protetiva do meio ambiente ante a multiplicidade de fatores de risco produzidos pela sociedade, sobretudo pelo sistema da economia.⁸

3 CARVALHO, Carlos Gomes. **Introdução ao Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Letras e Letras, 2001. p. 80.

4 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 71.

5 CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006. p. 9.

6 NALINI, Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2003. p. 5.

7 MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 156.

8 WEYERMUELLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso com instrumento econômico e jurídico de proteção**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 245.

3 A SOCIEDADE DE RISCO

A transição da sociedade tradicional para a chamada pós-modernidade foi marcada pela distribuição desigual de riquezas, pela super exploração de recursos e, sobretudo, pela instabilidade em todas as áreas da ciência. Isto porque, o homem percebeu o mundo como um ambiente dinâmico, propenso a evolução em todos os campos. De forma que as conquistas territoriais, as grandes guerras e a produção em série só intensificaram o desejo de superar a si mesmo e aprimorar os meios de produção. Tratava-se de um aprimoramento sem breque, com vistas a um desenvolvimento sobejo.

O ser humano apostou em regras metodológicas estabelecidas, capazes de dominar as ciências naturais, com base em promessas emancipatórias da ciência que garantiam a organização da vida social pela utilização da racionalidade, descartando todas as outras espécies de conhecimento.

Conforme Ost (1995, p. 11):

[...] a modernidade ocidental transformou a natureza em 'ambiente': simples cenário no centro do qual reina o homem que se auto proclama 'dono e senhor', e ainda, o que é certo é que o projeto moderno pretende construir uma supra natureza, à medida da nossa vontade e no nosso desejo de poder.⁹

Como efeitos do modelo econômico adotado, atualmente os Estados, por vezes, deparam-se com uma espécie de discrepância entre três funções que devem garantir: o desenvolvimento econômico, a inovação tecnológica e o equilíbrio ecológico. Isso se deve porque com a emergência do capitalismo a industrialização tomou tal proporção que proliferaram ameaças com conseqüências imprevisíveis que afetam e poderão comprometer a segurança da população. Destarte, as decisões humanas resultaram em efeitos que nem mesmo as instituições de controle e proteção da sociedade podem conter, transformando o mundo em uma espécie de "laboratório".¹⁰

Faz-se necessário enfatizar neste cenário a figura do cientista, uma vez que existiu um período onde as justificativas para catástrofes e eventos naturais eram atribuídas a intervenções divinas e, transcorrido o tempo, tal pretensão foi substituída, sendo confiado aos cientistas tornar previsíveis e controláveis as conseqüências do imprevisível. Ideia esta totalmente conexa à noção de probabilidade, pois somente com a percepção e conhecimento da ciência é possível visualizar os "macroperigos" que ameaçam a segurança pública.

Expresándolo de forma más precisa, los megapeligros nucleares, químicos, genéticos y ecológicos invalidan los cuatro pilares del cálculo de riesgos. En primer lugar, uno se enfrenta aquí al daño global, muchas veces irreparable y que ya no es posible limitar; falla, por tanto, el concepto de indemnización monetaria. En segundo lugar, las medidas paliativas cautelares se excluyen del peor accidente imaginable en el caso de peligros fatales; falla, por tanto, el concepto de seguridad del control anticipativo de los resultados. En tercer lugar, el "accidente" pierde su delimitación en el tiempo y en el espacio, y con ello su significado. Se convierte en un "festival abierto" de oleadas de destrucción progresivas, galopantes y solapadas. "

Entretanto, a magnitude dos efeitos colaterais da ação humana sobre a natureza ultrapassou o que a humanidade e o ambiente podem suportar. Os "macroperigos" definidos

9 Cruz, Márcio Paulo e Glasenapp, Maikon Cristiano. **Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade**. Revista Direito e Liberdade. Volume 16, 2014, p. 167.

10 LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.20.

11 BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgos global**. Trad.: Jesús Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2001, p. 84.

por Beck são decorrência do desenvolvimento, da modernização e não possuem compensação, tornando-se irreparáveis suas sequelas, como por exemplo, um cenário de acidente nuclear.

Assim, o ingresso na sociedade de risco se dá a partir do momento em que as ameaças sobrepõem os limites da segurabilidade e a previsibilidade estatística é ocultada¹². Nas palavras de Beck: “o caixão da modernidade é aberto, expondo as faces de um desenvolvimento incalculável e insegurável, e de uma sociedade que perde a capacidade de gerar segurança e controlar as contingências”.¹³ Na atualidade, a Sociedade Pós-Moderna vivencia um surto de industrialização e um descaso para com seus efeitos, causando uma morte planetária periódica, célere e cega aos olhos da humanidade.

Entende-se pelo termo sociedade de risco aquela que surge de uma sociedade energívora, a Sociedade Moderna, que pratica a pilhagem dos recursos da Terra, onde as conseqüências de tal produção são incontroláveis e imprevisíveis, deixando a sociedade à mercê de riscos, já que há comprometimento da segurabilidade e do controle dos atos do ser humano¹⁴.

Nesse espeque, convém dizer que o precursor dessa teoria, Ulrich Beck, se limitou a considerar risco somente aquele produzido pelas atividades humanas, não englobando catástrofes e enfermidades. O autor reconhece que as ameaças não são oriundas apenas das sociedades industriais, contudo observa que são riscos “qualitativamente diferentes”, ou seja, inicialmente, os riscos pré-modernos eram desvinculados da atuação humana e hodiernamente, os riscos provêm, sobretudo, de decisões tomadas pelo homem.

Logo, as catástrofes “diferem essencialmente dos riscos no sentido que lhes dou, pois não se baseiam em decisões ou, mais especificamente, em decisões que se centram nas vantagens e oportunidades tecnoeconômicas e aceita os perigos como simples lado escuro.”¹⁵

O agravante desta realidade consiste em que as ameaças da atualidade escapam à percepção pública, já que são encobertas por seus responsáveis e esse calar apenas acumula riscos que afirmam um desenvolvimento desenfreado baseado em uma ética sem moral, despreocupado com o controle ou compensação dos perigos.

Assim, se faz necessário que haja uma mudança não só quanto ao acesso à informação como também em relação à qualidade das informações que são propagadas, havendo uma abertura no processo de elaboração das decisões sobre o risco, substituindo uma visão unilateral, autoritária, herdada do liberalismo clássico para uma pluralidade participativa. Dessa maneira se poderia permitir uma negociação, um “diálogo entre diferentes saberes”¹⁶ sobre o meio ambiente, a chamada compreensão inter e transdisciplinar, que intenta superar os riscos da melhor forma no caso concreto.

Logo, os Estados - perante o quadro caótico em que o meio ambiente está inserido - se viram forçados a repensar o exagero de voracidade do projeto industrialista mundial e, assim, nasceu uma dicotomia a ser enfrentada: preservar versus desenvolver. Um processo produtivo exponencial, baseado em um consumo crítico, afetou vastamente a capacidade regenerativa da natureza, fazendo-se necessária uma mudança paradigmática que substituísse o antropocentrismo utilitarista pelo biocentrismo, criando assim, uma noção sistemática de posturas humanas diante do meio ambiente. Assim, houve um fortalecimento nos ordenamentos jurídicos em inserir a tutela do meio ambiente, “erigindo-o à condição de direito individual e econômico dos povos”.¹⁷

12 LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.17.

13 Idem, p. 18.

14 Idem ibidem.

15 LEITE, José Rubens Morato Leite. **Dano ambiental na sociedade de risco**. São Paulo, Saraiva: 2012, p. 56.

16 LEFF, Henrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. / Enrique Leff; tradução Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, Capítulo 7.

17 ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.153.

Em âmbito nacional, registre-se que a jurisprudência brasileira tem adotado postura “in dubio pro ambiente”¹⁸, isto é, em havendo dúvida sobre os danos que determinada atividade representa para o ambiente, deve-se decidir favoravelmente ao meio ambiente. Assim, aclara a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...)2. A legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a ratio essendida norma. A hermenêutica jurídico-ambiental rege-se pelo princípio in dubio pro natura. (Recurso Especial Nº 1.198.727 - MG (2010/011349-9))¹⁹.

O exemplo deste caso de atividade denota que os princípios da prevenção e da precaução²⁰, basilares da Administração Pública, partem da constatação de que “o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental”²¹. Esta é uma tendência dos julgados em matéria ambiental, vez que se está migrando de posicionamento para melhor gerir os riscos e para atuar com mais cautela nos juízos de ponderação²².

Ocorre que, os indivíduos que diariamente estão em contato com o meio ambiente e por muitas vezes, protegem o meio ambiente, são marginalizados quando da construção de normas, políticas públicas, audiências públicas, e assim por diante. Assim, o próximo tópico irá analisar a relação entre os conhecimentos tradicionais associados – próprios das populações tradicionais – e o meio ambiente, considerado direito fundamental, a fim de demonstrar a importância da abertura do diálogo de saberes (interdisciplinaridade) na construção normativa de proteção ao meio ambiente e à cultura e mais, a importância de uma noção ampliada de tudo que há por parte da sociedade civil e do Estado.

4 O CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO À BIODIVERSIDADE E O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

A relação entre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se dá, entre outras interpretações, à medida que ambos representam direitos fundamentais e, portanto, não podem sofrer qualquer alteração, por força do artigo 60, §4º da Constituição Federal²³. Mas o que isso significa?

¹⁸ Consolidando o princípio da precaução.

¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1167304&num_registro=20100113499&data=20130509&formato=PDF. Acesso em: 03 set. 2019.

²⁰ Para Marcelo Abelha Rodrigues o princípio da prevenção pressupõe um conhecer, ou seja, “uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida”. Por outro lado, o princípio da precaução pressupõe imprecisão, isto é, havendo dúvida em relação à existência do dano que determinada ação pode causar, tal atividade não poderá ser desenvolvida para proteger o meio ambiente de um risco futuro. RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 339.

²¹ ANTUNES, Paulo Bessa. **Dano Ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.153.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

²³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Inicialmente, conhecimentos tradicionais associados (CTAs) são saberes, tradições e, que, geralmente são repassados de uma geração para outra geração. E pertencem a populações tradicionais, ou seja, comunidades culturalmente diferenciadas, que possuem organização própria e vivem próximo à natureza.

Neste sentido, Cristiane Derani explica que

o conhecimento tradicional associado é conhecimento da natureza, oriundo da contraposição sujeito-objeto sem a mediação de instrumentos de medida e substâncias isoladas traduzidas em códigos e fórmulas. É oriundo da vivência e da experiência, construído num tempo que não é aceito pela máquina da eficiência e da propriedade privada, mas cujos resultados podem vir a ser traduzidos em mercadoria geradora de grandes lucros, quando tomados como recursos da produção mercantil²⁴.

Direitos fundamentais, são, em linhas

direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. São direitos que vigem numa ordem jurídica concreta sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra²⁵.

Significa que enquanto “direitos que visam a criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana”²⁶, os direitos fundamentais são basilares na construção de um Estado Democrático de Direito.

Se por um lado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está expresso no artigo 225 da Constituição Federal, por outro o direito fundamental à cultura está implícito no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal.

O meio ambiente – leia-se também: meio ambiente natural, cultural e do trabalho – é considerado o conjunto de interações físicas-químico-biológicas, bem como de relações interpessoais, indissociáveis²⁷. No sentido de que tudo que há está conectado por alguma forma. E, por isso, o ser humano deve auxiliar a manter esse equilíbrio em tudo que existe, inclusive o da natureza. É o que se extrai do artigo 225 da Constituição Federal *ipsis verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;²⁸.

Por outro lado, o direito fundamental à cultura – leia-se também: o direito à cultura, o direito de cultura, os conhecimentos tradicionais associados e, assim por diante – é implícito no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que trata da proteção ao patrimônio cultural. E remete à noção de identificação, pertencimento, do um indivíduo por meio de bens materiais e materiais a um determinado contexto, à história, a um grupo, assim por diante²⁹. É o elo

24 DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **Base jurídica para proteção dos conhecimentos tradicionais**. Revista CPC, São Paulo, v.1, n.2, p.80-95, maio/out, 2006, p. 84. Disponível em: http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/conteudo_revista_conservacao_arquivo_pdf/fernando_dantas.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

25 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 147.
26 LEUZINGER, Márcia Dieguez. **Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e os direitos culturais**. Revista de Direitos Difusos: direitos culturais. Volume 42, abril-junho, 2007, p. 129.

27 “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;” **POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm > Acesso em:

28 **CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >
29 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

que une o homem a história. Assim, ambos, tanto o direito fundamental ao meio ambiente como o direito fundamental à cultura estão extremamente conectados.

Isso porque, os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) pertencem a uma população tradicional que, normalmente, protege a biodiversidade, pois a percebem não só como fonte de sustento, como também fonte de crença.

Nesse contexto, Miguel Reale afirma que cultura é

o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modifica-la, quer para modificar a si mesmo. É, desse modo, o conjunto de utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando através da história, como cabedal ao patrimônio da história humana³⁰.

A Constituição Federal em seu artigo 210 no que diz respeito à questão educacional ainda menciona que³¹:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem³².

De todo o exposto, podemos depreender que a consciência jurídica e popular sobre a importância que os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) desempenham para o desenvolvimento sustentável no Brasil ainda é rasa. A compreensão de que o meio ambiente é formado pela natureza, mas que também é formado pela relação da natureza com o homem ainda é pouca. É o que se conhece a pouco, por socioambientalismo.

Aqui entendido, em linhas gerais, como o trabalho conjunto entre a participação das populações tradicionais e da sociedade civil para proteger o meio ambiente natural.

Frise-se que a complexidade desse intercâmbio de saberes se dá ao passo em que muito embora a Constituição Federal de 1988 reconheça as populações indígenas como sujeitos de direitos, integrantes da sociedade brasileira, muitas dessas comunidades – leia-se também: desconhecidas – não pretendem essa aproximação. E por que deveriam? Será que a prepotência do ser humano ainda é tamanha que precisamos reconhecer em nossa organização à proteção às populações tradicionais e seus respectivos saberes para existirem? Ou existem por si só? Ficam as questões.

4 – a tendência ara a fragmentação, para disjunção, para esoterização do saber científico tem como consequência a tendência para o anonimato. Parece que nos aproximamos de uma temível revolução na história do saber, em que ele deixando de ser pensado, meditado, refletido e discutido por seres humanos, integrando na investigação individual de conhecimento e sabedoria, se destina cada vez mais a ser acumulado em bancos de dados, para ser, comutado por instâncias manipuladoras, o Estado em primeiro lugar (...);³³.

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

³⁰ LEUZINGER, Márcia Dieguez apud MIGUEL REALE. **Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e os direitos culturais**. Revista de Direitos Difusos: direitos culturais. Volume 42, abril-junho, 2007, p. 143.

³¹ COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. **Conhecimentos tradicionais, cultura e proteção jurídica: considerações sobre a nova lei de biodiversidade**. Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 3 – n. 2 – p. 69-81, Jul./Dez. de 2016, p. 74. Disponível em: <file:///C:/Users/beatr/Downloads/7097-25560-1-PB.pdf> Acesso em : 10 de set. 2019.

³² CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BRASILEIRA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 set. 2019.

³³ STÉFANO, Kleber Cavalcanti apud MORIN,. **Biotecnologia vegetal, propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável**. 1 Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013., p. 180.

E, perceba-se, que a questão dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) alcança questões antropológicas, questões que excedem o saber jurídico. É interdisciplinar.

Porém, atualmente, o que ocorre é uma deficiência considerável no que diz respeito à consciência de um sistema interligado que muito embora se regenere, não resiste para todo o sempre. E mais, essa ausência de consciência em massa reflete na ignorância de que os saberes são fracionados e que, portanto, a elaboração do “ordenamento jurídico” diz respeito tão somente ao jurídico, que não considera outros modos de organização ou que se reconhece, assume apenas aparentemente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto e a título de conclusão, podemos dizer que: a visão analítica não comporta os problemas atuais como o do meio ambiente; que é necessária a substituição de compreensão para uma noção sistemática que entenda tudo como parte do todo; que é inaceitável, portanto, a visão de um todo desmembrado; que estamos inseridos em uma sociedade de risco; que o ser humano não consegue prever a repercussão de seus atos; que o problema transcende marcos territoriais; que apesar de haver muitas normas sobre o assunto a política sobre meio ambiente e sobre os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) ainda está distante de ser considerada satisfatória e eficaz justamente pela ausência de consciência de um sistema interligado; que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é expresso na Constituição Federal; que os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) podem ser entendidos por meio de um raciocínio lógico-jurídico como direitos fundamentais indiretos (direito à cultura); que na construção de normas e políticas públicas, ambos devem ser analisados sempre no sentido de complementariedade; que como direito fundamental o meio ambiente e os conhecimentos tradicionais associados (CTAs) não podem ser suprimidos, ou melhor, não pode haver retrocesso legal quanto à esse tema; que as populações tradicionais, geralmente, protegem a biodiversidade; que por resguardarem a natureza deve haver uma abertura do diálogo na construção normativa; que o problema do meio ambiente e dos conhecimentos tradicionais associados (CTAs) transcendem o jurídico; que há questões antropológicas e de outros ramos dos saberes que tocam o tema; que a educação ambiental é insuficiente e descompassada com as necessidades atuais; que deve haver interdisciplinaridade dos saberes na construção das normas e que a inexistência da noção holística reflete na carência de um “ordenamento jurídico”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo Bessa. Dano Ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgos global. Trad.: Jesús Albores Rey. Madri: Siglo XXI, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Carlos Gomes. *Introdução ao Direito Ambiental*. 3. ed. São Paulo: Letras e Letras, 2001.

_____. *CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. Conhecimentos tradicionais, cultura e proteção jurídica: considerações sobre a nova lei de biodiversidade. *Arquivo Jurídico* – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 3 – n. 2 – p. 69-81, Jul./Dez. de 2016, p. 74. Disponível em: < <file:///C:/Users/beatr/Downloads/7097-25560-1-PB.pdf>>

CRUZ, Márcio Paulo e Glasenapp, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. *Revista Direito e Liberdade*. Volume 16, 2014.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Base jurídica para proteção dos conhecimentos tradicionais. *Revista CPC*, São Paulo, v.1, n.2, p.80-95, maio/out, 2006, p. 84. Disponível: http://www.usp.br/cpc/v1/imagem/conteudo_revista_conservacao_arquivo_pdf/fernando_dantas.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato. *Direito ambiental na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEITE, José Rubens Morato Leite. *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo, Saraiva: 2012.

LEFF, Henrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. / Enrique Leff; tradução Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e os direitos culturais. *Revista de Direitos Difusos: direitos culturais*. Volume 42, abril-junho, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2003.

_____. *POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (PNMA)*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STÉFANO, Kleber Cavalcanti apud MORIN,. *Biotecnologia vegetal, propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável*. 1 Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

____SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1167304&num_registro=20100113499&data=20130509&formato=PDF.>

WEYERMUELLER, André Rafael. Água e adaptação ambiental: o pagamento pelo seu uso com instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014.